



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

62

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 119/2009 - 179ª **SESSÃO ORDINÁRIA DE: 02/12/2008**
PROCESSO Nº 1/4742/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.24555-3**
RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE
AUTUANTE: ALEJANDRO MAGNO LEITÃO DE LIMA

EMENTA: ICMS/ST - Falta de Recolhimento. 1.
Restou demonstrada e comprovada a infração tributária pelas provas que instruem os autos que inclusive se tornam robustas quando do atendimento, pelo autuado, ao Termo de Intimação, colacionando nos autos as provas da acusação fiscal. 2. As operações estão registradas no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* do autuado e recorrente. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido, em razão dessas circunstâncias: os registros. **3.** Decisão parcial-condenatória em face de aplicação da multa assinalada no Parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003.

RELATÓRIO

Diz o auto de infração lavrado contra o contribuinte em epigrafe que foi constatado a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente a entradas de mercadorias em operações interestaduais.

Devidamente instruído com os necessários documentos, o lançamento tributário – auto de infração – não foi impugnado, operando-se a revelia, em 1ª Instância.

O julgamento realizado na instância inaugural resultou na decisão de **procedência** da autuação, tendo sido considerado infringido o art. 474 do Dec. nº 24.569 – RICMS -, e aplicada a sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

O imposto lançado foi no valor de R\$ 1.281,52 e a multa de idêntico valor, conforme as notas fiscais que originaram a cobrança do crédito tributário, às fls. 15 dos fôlios.

Regularmente intimado, o contribuinte autuado recorreu da decisão, ao interpor recurso voluntário encaminhado à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT emitiu Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado opinando pela manutenção da decisão singular.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Examinando o lançamento tributário e os documentos que lhe são assentes em cotejo com as razões expendidas no recurso interposto pelo representante legal da autuada, verificamos que deve prosperar a acusação fiscal estampada na lavratura de auto de infração, pelo qual se constatou, através dos documentos fiscais em relevo.

Não há dúvida quanto à falta de recolhimento do **ICMS Substituição Tributária** referente à entrada de mercadorias sujeitas ao aludido regime.

Cinge-se a defesa em grau de recurso em alegar que deve ter sido outra empresa que adquiriu produtos em operações interestaduais utilizando-se do nome e número de inscrição estadual da recorrente.

Esta tese não prevalece em face da prova dos autos, pois quando o recorrente atendeu ao *Termo de Intimação* de fls. 06, apresentara os livros de Registro de Entradas de Mercadorias, contradizendo-se ao argumento produzido em defesa, no recurso interposto.

No livro *Registro de Entradas de Mercadorias* se vê anotado os registros dos respectivos documentos fiscais objeto da autuação, os quais estão identificados no Demonstrativo de fls. 15, na forma a seguir reproduzida:

NOTA FISCAL	DATA MOVIMENTO	VALOR DA NOTA FISCAL	SUBSTITUIÇÃO
7535	26.03.2004	4.644,50	353,14
181432	20.03.2004	11.746,83	601,61
22758	02.03.2004	2.040,67	326,77
TOTAL		18.432,00	1.281,52

Com efeito, resolve-se a discussão administrativa com a apresentação cabal da **prova irrefutável**.

Entretanto, quanto à multa aplicável, em razão dos registros fiscais, a jurisprudência administrativa desta Colenda Câmara de Julgando vem entendendo, com assente manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado presente em Sessão que se aplica a disposição expressa no Parágrafo único do art. 126, *verbis*:

"Art. 126.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações (...) quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte."

Não há dúvida de que o não recolhimento do ICMS-**ST** no prazo legal configura infração tributária e, como as mercadorias adquiridas pela recorrente estão sujeitas ao regime de substituição tributária, ao adquirir os produtos sujeitos a tal regime, por ocasião das entradas interestaduais, o contribuinte fica obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS devido no prazo estabelecido.

Há de ser cobrado também o tributo à luz do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, que disciplina, conforme o grifo intencionalmente aposto:

“Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, **sem prejuízo do pagamento do imposto**, quando for o caso:”

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS.....R\$ 1.281,52
Multas.....R\$ 184,32 ¹

VOTO

Pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial-provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando em parcialmente-procedente a acusação fiscal, nos termos da manifestação oral e entendimento em Sessão, do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

É o voto.

ARGB

¹ Cf. Parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670, de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Comercial Braga de Alimentos**, e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

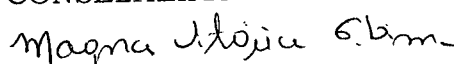
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial-provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a presente ação fiscal, por aplicação do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral em Sessão de representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação porque ausentes momentaneamente as Conselheiras, Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA-REVISORA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO